



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013898-84.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados MIGUEL MARTINS VACARI (MENOR) e ADRIELLE ROSSI VACARI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **estendido o julgamento, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso, declarando voto o segundo juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013898-84.2022.8.26.0554

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Apelado: Miguel Martins Vacari (menor)

Comarca: Santo André - 5ª Vara Cível

Magistrada de origem: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Voto nº 12241

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TERAPIAS. **PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. A sentença determinou que a operadora de plano de saúde deve autorizar, sem limite de sessões, diversas terapias prescritas para o tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme laudo pericial. A apelante, Notre Dame Intermédica Saúde S.A., recorreu, alegando a exigência de prestador credenciado, que o reembolso deve obedecer aos limites contratuais e que os procedimentos de musicoterapia e método Peditasuit não constam do rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a cobrir integralmente as terapias prescritas, incluindo musicoterapia e método Peditasuit, conforme os termos da exordial e laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial confirmou a imprescindibilidade das terapias multidisciplinares para o quadro clínico do autor, diagnosticado com TEA, destacando a necessidade de tratamento contínuo e especializado para promover o desenvolvimento e integração social.

4. A sentença acertadamente determinou o reembolso integral na ausência de rede credenciada, resguardando o direito à saúde do autor. No entanto, existindo rede credenciada, o reembolso deve observar os limites contratuais, conforme jurisprudência dominante.

5. A inclusão do método Peditasuit entre as terapias a serem

custeadas não é obrigatória, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois não é reconhecida como essencial e indispensável para o tratamento, tampouco respaldada por estudos científicos robustos quanto à sua eficácia e segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para excluir a obrigação de custear o método Pediasuit, mantendo a obrigatoriedade das demais terapias prescritas.

Tese de julgamento: "1. A cobertura integral é garantida na ausência de rede credenciada. 2. O método Pediasuit não é obrigatório por falta de reconhecimento científico robusto, conforme entendimento do STJ."

Legislação citada: Lei 14.454/2022; Resolução Normativa nº 539/2022; Resolução Normativa nº 541/2022

Jurisprudência citada: STJ, EREsp nº 1.889.704/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022; STJ, AgInt no REsp: 1932078/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/09/2023; STJ, AgInt no Resp.1963078-SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/05/2023; STJ, REsp nº 1.972.525, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 03/08/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp: 2341968 RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06/06/2024; STJ, AgInt no REsp: 2120877 SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 23/05/2024; STJ, AgInt no REsp: 2079609 PA, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 28/02/2024.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 788/792) que assim dispôs:

Isto posto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente concedida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para condenar a requerida na obrigação de autorizar, em sua rede conveniada, próximo ao domicílio do autor, sem limite quantitativo de sessões, as seguintes terapias prescritas pelo médico: Tratamento médico especializado em autismo (neurologista infantil): Acompanhamento mensal; Psicologia comportamental com pós-graduação em terapias ABA: 15 horas semanais; Fonoaudiologia ABA – PECS – TEACHH: 4 horas semanais; Musicoterapia ABA: 2 horas semanais; Terapia

ocupacional com integração sensorial: 2 horas semanais; Neuropsicologia com pós-graduação em terapia ABA: 1 hora semanal; Psicomotricidade: 2 horas semanais; Nutricionista especializado em seletividade alimentar: 1 hora semanal; Pediasuit: 5 horas semanais. Caso as terapias sejam disponibilizadas pela ré na rede credenciada e opte o autor a realiza-las com profissionais diversos, o reembolso deverá obedecer os limites dos valores do contrato. Na hipótese de inexistência dos tratamentos em rede credenciada, a ré deverá providenciar o reembolso integral dos custos. Decaindo o autor em parte mínima do pedido, condeno a requerida no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

A apelante Notre Dame Intermédica Saúde S.A. recorre **(fls. 799/812)** aduzindo: **(I)** exigência de prestador credenciado; **(II)** que o reembolso seja nos limites do contrato; **(III)** que os procedimentos Musicoterapia e método Pediasuit não constam do rol da ANS. Sem contrarrazões.

Remetidos os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se o Parquet pelo desprovimento do recurso (fls. 826/837).

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

A sentença recorrida acertadamente determinou que, inexistindo na rede credenciada da operadora profissional ou estabelecimento habilitado a oferecer o tratamento prescrito ao autor, o reembolso se dê de forma integral, resguardando o direito à saúde, especialmente diante da condição de Transtorno do Espectro Autista, que demanda acompanhamento individualizado e especializado. Contudo, é igualmente certo que, existindo rede credenciada apta a realizar o tratamento nos moldes recomendados, e optando o beneficiário pela realização em rede particular por mera

conveniência, o reembolso deve observar os limites contratuais estipulados. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência dominante, que garante a cobertura integral apenas nos casos em que há omissão ou insuficiência da rede credenciada para o tratamento específico requerido.

Quanto ao tratamento, cumpre destacar a gravidade da condição da parte autora, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84), que demanda tratamento contínuo e especializado. O acesso imediato e adequado ao tratamento indicado é essencial, pois a prestação de cuidados em tempo hábil pode minimizar danos e sequelas, promovendo melhores perspectivas de desenvolvimento e integração social.

A controvérsia reside em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a cobrir o tratamento indicado (musicoterapia e método Peditasuit), conforme os termos da exordial. De acordo com o relatório médico e laudo pericial, fica evidente a imprescindibilidade das terapias multidisciplinares para o quadro clínico do autor, incluindo: Tratamento médico especializado em autismo (neurologista infantil); Acompanhamento mensal; Psicologia comportamental com pós-graduação em terapias ABA: 15 horas semanais; Fonoaudiologia ABA – PECS – TEACHH: 4 horas semanais; **Musicoterapia ABA: 2 horas semanais**; Terapia ocupacional com integração sensorial: 2 horas semanais; Neuropsicologia com pós-graduação em terapia ABA: 1 hora semanal; Psicomotricidade: 2 horas semanais; Nutricionista especializado em seletividade alimentar: 1 hora semanal; **Peditasuit: 5 horas semanais**.

Com a edição da Lei 14.454/2022 e a Resolução Normativa nº 539/2022, houve uma clara ampliação dos direitos dos beneficiários diagnosticados com transtornos como o TEA, estabelecendo cobertura obrigatória para terapias multidisciplinares indicadas pelo médico assistente, sem limite de sessões para profissionais como psicólogos,

terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas. Dessa forma, o rol da ANS passou a garantir expressamente a cobertura de métodos de tratamento eficazes para transtornos globais de desenvolvimento, especialmente o TEA.

A própria Resolução Normativa nº 541/2022 reforçou essa obrigatoriedade, eliminando as Diretrizes de Utilização (DUT) para terapias específicas, o que permite que a cobertura considere integralmente a prescrição médica, promovendo a equidade no acesso à saúde suplementar para condições listadas pela Organização Mundial da Saúde. Confira-se:

“A decisão foi tomada com o objetivo de promover a igualdade de direitos aos usuários da saúde suplementar e padronizar o formato dos procedimentos atualmente assegurados, relativos a essas categorias profissionais. Dessa forma, foram excluídas as Diretrizes de Utilização (condições exigidas para determinadas para determinada coberturas) para as consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, e o atendimento passará a considerar a prescrição do médico assistente.”
<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias-1/periodo-eleitoral/ans-acaba-com-limites-de-cobertura-de-quatro-categorias-profissionais>).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do STJ, também converge no sentido de assegurar cobertura a beneficiários com TEA, em consonância com o art. 47 do CDC, considerando abusiva a recusa de cobertura por parte das operadoras sob a alegação de ausência no rol da ANS ou de falta de eficácia comprovada.

Como bem destacado no recente julgamento do EREsp nº 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), ainda que o rol da ANS tenha caráter taxativo, a recusa de cobertura, especialmente para condições como o TEA, é considerada abusiva. A negativa de cobertura com base na alegação de ausência do procedimento no rol da ANS contraria os recentes avanços legislativos e normativos, que reconhecem a necessidade

de intervenção adequada e o direito à prescrição pelo médico assistente de técnicas como ABA, PECS, e outras que se revelarem apropriadas ao quadro clínico do paciente. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANIFESTAÇÃO DA ANS. ROL TAXATIVO. ILICITUDE DA RECUSA DE COBERTURA. PRECEDENTES. 1. Superveniência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado em paciente diagnosticado com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS n. 39/2021 e RN ANS n. 593/2022. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp: 1932078/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/09/2023)

À vista desse novo cenário, a controvérsia instaurada pela injusta recusa da operadora é infundada, servindo apenas para elevar o fluxo de demandas. A negativa de cobertura para o tratamento, sob a alegação de que *o método nele indicado não está previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS* ou de que *o método não possui eficácia comprovada* vai de encontro com a recente atualização do rol que reflete o reconhecimento pela entidade reguladora, da cientificidade do tratamento recomendado pelos médicos assistentes, com metodologia especial, aos portadores desse tipo de patologia. Além disso, a ANS já reconhecia a

Musicoterapia e outros como contempladas nas sessões de terapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

Outrossim, a própria agência reguladora reconheceu a autonomia técnica do profissional da saúde para aplicar a terapia que entender apropriada ao quadro clínico do paciente, nos casos de transtornos globais do desenvolvimento o que abrange o TEA, conforme trecho constante do Parecer Técnico ANS nº 39/2022:

"(...) Cabe destacar que o referido Rol, em regra, não descreve a técnica, abordagem ou método clínico/cirúrgico/ terapêutico, a ser aplicado nas intervenções diagnóstico-terapêuticas a agravos à saúde sob responsabilidade profissional, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica. A prerrogativa de tal escolha fica, portanto, a cargo do profissional assistente, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidade profissionais (...). Recomenda-se que a escolha entre as diversas abordagens existentes considere sua efetividade e segurança, e seja tomada de acordo com a singularidade de cada caso. (...) Neste sentido, diversas abordagens terapêuticas (cognitivo-comportamental, de base psicanalítica, gestalt-terapia, entre outras), técnicas/métodos (Modelo Denver de Intervenção Precoce - ESDM; Comunicação Alternativa e Suplementar - Picture Exchange Communication System - PECS; Modelo ABA - Applied Behavior Analysis; Modelo DIR/Floortime; SON-RISE - Son-Rise Program, entre outros), uso de jogos e aplicativos específicos, dentre outras, têm sido propostas para o manejo/tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista".

Ademais, o SUS já contempla as terapias solicitadas para portadores de TEA, conforme previsto nas Portarias nº 849/2017 e nº 145/2017, que incluem terapias integrativas, como musicoterapia e psicologia. Isso demonstra a eficácia e a necessidade dessas terapias para proporcionar

um desenvolvimento funcional e social adequado aos portadores de transtornos globais do desenvolvimento.

Basta conferir os recentes julgados do STJ para se ter completa ideia da impossibilidade de alegar que a ANS restringe, porque não mais existe restrição da agência sobre a cobertura que deve ser completa, ou seja, deve atender a prescrição do médico sem ressalvas ou limites, sob pena de comprometer o tratamento. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANIFESTAÇÃO DA ANS. ROL TAXATIVO. ILICITUDE DA RECUSA DE COBERTURA. PRECEDENTES. 1. Superveniência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado em paciente diagnosticado com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS n. 39/2021 e RN ANS n. 593/2022. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp: 1932078/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/09/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA ABA. COBERTURA. NEGATIVA. ESPECTRO AUTISTA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. (...)

7. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022). 8. Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogou as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

9. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp.1963078-SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 08.05.2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. SESSÕES ILIMITADAS DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REEMBOLSO INTEGRAL. 1. Taxatividade mitigada do Rol de Procedimentos da ANS. Precedente da Segunda Seção desta Corte Superior. 2. Superveniência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado em paciente diagnosticado com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/22. 3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS. 4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 469/2021) excluindo a limitação do número de sessões fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia cobertas no caso de paciente com transtornos globais do desenvolvimento (inclusive TEA). 5. Precedente da Segunda Seção excepcionando a terapia multidisciplinar da taxatividade do Rol da ANS no caso de tratamento de TEA. 6. Reembolso integral devido em razão da inexistência de rede credenciada apta a prestar o atendimento prescrito ao beneficiário. Acórdão

consentâneo com a jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial desprovido, com majoração dos honorários. (REsp n. 1.972.525, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 03/08/2022)

Por outro lado, no que se refere à inclusão do método **Pediasuit** entre as terapias a serem custeadas, assiste razão à apelante. De fato, embora a Lei nº 14.454/2022 tenha ampliado as possibilidades de cobertura ao autorizar tratamentos fora do rol da ANS em determinadas hipóteses, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há obrigatoriedade de custeio do método Pediasuit pelos planos de saúde, por não se tratar de técnica reconhecida como essencial e indispensável para o tratamento, tampouco estar respaldada por estudos científicos robustos quanto à sua eficácia e segurança.

Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉTODO PEDIASUIT. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É lícita a negativa de cobertura de tratamento clínico experimental cuja eficácia ainda não foi reconhecida pelas autoridades competentes 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit. Precedentes .3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2341968 RN 2023/0124682-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO PEDIASUIT. CUSTEIO. RECUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a jurisprudência do STJ, mesmo após a vigência da Lei n. 14.454/2022, não há obrigatoriedade de custeio do método Pediasuit pelos planos de saúde. Precedentes.1 .1. O Tribunal a quo negou o custeio do método Pediasuit, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior. 2. Estando o acórdão impugnado conforme à jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2120877 SE 2024/0025762-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2024)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PELO MÉTODO THERASUIT. DEVER DE COBERTURA AFASTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n. ° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit. Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão

agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2079609 PA 2023/0203196-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024)

Assim, impõe-se a parcial reforma da sentença para excluir da condenação imposta à operadora a obrigação de autorizar e custear o tratamento pelo método Pediasuit, mantendo-se, contudo, a obrigatoriedade quanto às demais terapias prescritas.

Por fim, mantida a verba honorária sucumbencial em razão do entendimento do STJ (Tema 1059), no sentido de que descabe a majoração, na forma do art. 85, § 11, CPC, quando provido o recurso, ainda que parcialmente, vez que a regra incide apenas nos casos de inadmissão ou rejeição do recurso.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, excluindo o tratamento pelo método Pediasuit.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernando Marcondes
Relator



Voto nº 51741/2025

Apelação Cível nº 1013898-84.2022.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelados: Miguel Martins Vacari e Adrielle Rossi Vacari

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51741

Deveras, escapou à argúcia de TODOS OS PARTÍCIPIES DESTE FEITO O SEGUINTE:

FOI DEFERIDO O TOTAL DE 31 HORAS SEMANAIS DE TRATAMENTO. Tudo explicitado na fala de fls. 06 da inicial. Já descontado o tempo do atendimento PEDIASUIT.

Repetindo: NINGUÉM se apercebeu disso. Nem o Requerido, nem o Juízo, tampouco o Ministério Público, e muito menos o Des. Relator.

Como será possível que MENOR ENFERMIÇO, autista, com menos de cinco anos de idade, ser tratado por 31 HORAS SEMANAIS, às expensas da Operadora?

Não é possível crer-se nesse absurdo. MAIS DE SEIS HORAS DIÁRIAS DE ATENDIMENTO.

E ainda concedida PSICOPEDAGOGIA – coisa que nem é deferida nesta Câmara.

Não há como acreditar-se na correção dessa estipulação.

UBI GENTIUM SUMMUS? Diria Cícero.

Violação manifesta da norma do Art.1º do E.C.A.

Por minha decisão, pois, EX-OFFICIO, ANULAVA A DECISÃO DE FLS., e determinava retorno dos autos ao Primeiro Grau para realização de PERÍCIA, por que se soubera da real capacidade do menor de padecer atendimento, máximo, e sua frequência, se diário ou não.

Nesta Câmara existe Voto do Des. ALVARO PASSOS reduzindo para DEZ HORAS SEMANAIS atendimento em casos que tais.

Para não prejudicar a criança, o atendimento deverá ser, nesse interregno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo método tradicional.

SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	2AA9431D
15	16	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AAC875D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1013898-84.2022.8.26.0554 e o código de confirmação da tabela acima.